

Artigo 253.º da PPL n.º 4/XV/1.ª

[Decreto-Lei n.º 40/2020, de 17 de julho](#)

Cria um programa de incentivos à fixação de trabalhadores do Estado no interior

Artigo 4.º

Tipos de incentivos

- 1- Os incentivos aos trabalhadores com vínculo de emprego público podem ter natureza pecuniária ou não pecuniária.
- 2- Aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei é atribuída uma compensação pecuniária de carácter temporário, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sempre que deslocados da área geográfica não abrangida pela [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#), para os territórios do interior identificados no anexo àquela portaria, salvo quando haja lugar ao pagamento de ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável.
- 3- Aos trabalhadores com vínculo de emprego público que sejam colocados a exercer funções nos territórios do interior identificados no anexo à [Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho](#), a título definitivo ou temporariamente, são atribuídos ainda os seguintes incentivos:
 - a) A garantia de transferência escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem viva em união de facto, nos termos regulamentarmente previstos;
 - b) O direito a dispensa de serviço, até cinco dias úteis, no período imediatamente anterior ou posterior ao início de funções no posto de trabalho, que é considerada, para todos os efeitos legais, como prestação efetiva de serviço;
 - c) O aumento da duração do período de férias, em dois dias, durante o período de exercício de funções ao abrigo das figuras previstas no artigo 2.º, vencendo-se o respetivo direito nos termos legalmente previstos;
 - d) O gozo de 11 dias úteis consecutivos do período de férias a que legalmente tem direito, em simultâneo com o cônjuge ou a pessoa com quem vive em união de facto, nos termos legalmente previstos;
 - e) O apoio específico dirigido às jovens famílias com filhos, sendo considerada como condição de acesso a esse apoio serem beneficiários de abono de família ou de subsídio de parentalidade, em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do trabalho, solidariedade e segurança social.
- 4- O pagamento do apoio referido no n.º 2 é da responsabilidade do órgão ou serviço de destino, no caso de mobilidade, ou do órgão ou serviço em que o trabalhador exerce funções, no caso do teletrabalho, e deve ser abonado em conjunto com a remuneração mensal a que o trabalhador tem direito.
- 5- A atribuição dos incentivos previstos no presente artigo depende da permanência, no órgão ou serviço, pelo período máximo legalmente previsto para as situações previstas no artigo 2.º, respetivamente, sob pena de devolução dos incentivos abonados, salvo fundadas e atendíveis razões.

[Decreto-Lei n.º 40/2020, de 17 de julho](#)**Cria um programa de incentivos à fixação de trabalhadores do Estado no interior****Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

São abrangidos pelo presente decreto -lei:

- a) As situações excecionais de mobilidade previstas no [artigo 98.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), na sua redação atual (LTFP);
- b) As mobilidades previstas no [artigo 93.º](#) da LTFP, sempre que tenha havido procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de entre trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, ao qual não tenha havido opositores e depois do qual não tenha sido aberto um procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores sem vínculo de emprego público para o mesmo lugar no período de três meses;
- c) O trabalho, sempre que seja prestado em regime de teletrabalho, nos termos do disposto no [artigo 165.º e seguintes](#) do [Código de Trabalho](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), na sua redação atual, aplicável por via do disposto no n.º 1 do [artigo 68.º](#) da [LTFP](#), nos termos do artigo seguinte.